



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18365.722247/2011-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.913 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente EDMILSON DA SILVA MEDEIROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL RETIFICADORA APRESENTADA EM SUBSTITUIÇÃO À ORIGINAL.

A DAA retificadora regularmente apresentada substitui integralmente a DAA original, sendo correto o lançamento baseado na última declaração entregue pelo contribuinte.

Constatada a omissão de rendimentos informados em DIRF pelas fontes pagadoras, recebidos pelo contribuinte e seus dependentes, e não declarados no ajuste anual, há de ser mantida a omissão apurada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (relator) que deu provimento ao Recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Wilderson Botto.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 07/12), referente ao exercício 2010, ano-calendário 2009. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	9.816,03
Multa de Ofício (passível de redução)	7.362,02
Juros de Mora (calculado até 31/10/2011)	1.578,41
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	0,00
Multa de Mora (não passível de redução)	0,00
Juros e Mora (calculado até 31/10/2011)	0,00
Total do Crédito Tributário	18.756,46

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Dedução Indevida com Dependente(s) – glosa de dedução com dependente(s), pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2010, ano-calendário 2009. Valor: R\$ 1.730,40. Motivo da glosa: Não comprovou a relação de dependência de Ana Cristina Santos dos Reis.

Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas – omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, relativos ao exercício 2010, ano-calendário 2009. Fonte Pagadora: AmazonPrev Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas). CPF Beneficiário: 017.829.59220. Valor: R\$ 231.664,00. IRRF: R\$ 46.753,04.

Omissão de Rendimentos do Trabalho com e/ou sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoa Jurídica – omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício, relativos ao exercício 2010, ano-calendário 2009. Fonte Pagadora: Instituto Nacional do Seguro Social (CNPJ: 29.79.035/000140). CPF Beneficiário: 965.591.28253. Valor: R\$ 32.920,14. IRRF: R\$ 1.711,92.

A ciência do lançamento ocorreu em 25/11/2011 (fls. 26) e, em 01/12/2011, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 03/04, acompanhada de documentos, alegando que não houve omissão de rendimentos do CNPJ 04.986.163/000146, no valor de R\$ 231.664,00, pois foi recebido dessa fonte pagadora apenas o valor declarado. Afirma, ainda, que nunca teve rendimentos dessa natureza: alugueis e royalties

Informa que o valor de R\$32.920,14, pagos pelo CNPJ 29.979.036/000140, é decorrente de pensão por morte recebida pela dependente Letícia Medeiros Correia, tendo sido regularmente declarado.

Discorda, ainda, da glosa de dependente, pois, informa que vive com sua companheira desde 02/10/1999 e que ela consta como dependente em sua declaração desde o ano calendário 2000.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/10/2013, a qual não acolheu sua impugnação, o sujeito passivo interpôs, em 07/11/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) erro de preenchimento da declaração por informar os valores das deduções a menor;
- b) os rendimentos tributáveis estão comprovados pelos documentos juntados aos autos;
- c) a dedução de dependente está comprovada nos autos;
- d) as despesas com instrução estão comprovadas nos autos;
- e) as despesas médicas estão comprovadas nos autos;
- f) impossibilidade de aplicação de multa por erro de fato.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a existência de erro de fato do contribuinte ao retificar sua DIRPF para excluir pagamentos realizados incorretamente.

A decisão de piso se sustenta exclusivamente na existência de declaração retificadora que substituiu integralmente a declaração original anteriormente entregue:

A impugnação é tempestiva, uma vez que foi apresentada no prazo estabelecido pelo art. 15 do Decreto n.º 70.235, de 03 de março de 1972, motivo pelo qual dela toma-se conhecimento para examinar as razões trazidas pelo sujeito passivo.

Trata-se de lançamento referente às infrações de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e dedução indevida de dependente.

Inicialmente, cumpre esclarecer ao contribuinte que, a presente notificação teve por objeto a declaração retificadora ND 02/37.025.334) apresentada pelo contribuinte, em 31/05/2011.

Em consulta aos sistemas da Receita Federal, verifica-se que o contribuinte, em 11/03/2010, apresentou declaração original, informando o total de rendimentos recebidos da AmazonPrev bem como os rendimentos recebidos por sua dependente do INSS. Nessa declaração também foram informadas deduções e apurado imposto a restituir de R\$ 5.034,72.

Ocorre que, em 31/05/2011, o contribuinte apresentou declaração retificadora que substituiu integralmente a declaração original anteriormente entregue.

A declaração retificadora entregue substituiu integralmente a declaração original, conforme disposto no inciso I, do art. 54, da Instrução Normativa SRF n.º 15 de 06 de fevereiro de 2001.

Dessa forma, os valores de rendimentos, deduções, bem como as demais informações constantes na declaração original foram integralmente substituídas pela declaração retificadora entregue pelo contribuinte em 31/05/2011, que foi objeto da presente notificação.

Em relação à omissão de rendimentos recebidos da AmazonPrev Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas, o contribuinte alega, em sua defesa, que foi recebido apenas o valor declarado.

Ocorre que, na declaração retificadora entregue pelo contribuinte e objeto da presente notificação, não consta qualquer informação de rendimentos tributáveis recebidos seja dessa ou de outra fonte pagadora. O contribuinte não ofereceu qualquer rendimento à tributação em sua declaração retificadora de ajuste anual exercício 2010.

Os comprovantes de rendimentos anexados aos autos pelo contribuinte e emitidos pela AmazonPrev Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas (fls. 19/20) informam rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte, durante o ano calendário de 2009, no valor total de R\$ 231.664,00 e IRRF de R\$ 46.753,04, assim como informado em DIRF pela fonte pagadora e lançado pela Autoridade Fiscal na presente notificação.

Conforme disposto no artigo 8º da Lei 9.250, de 26/12/1995, a base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas de todos os

rendimentos percebidos durante o ano-calendário (exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva) e as deduções previstas na legislação, sujeitas à comprovação ou justificação.

Assim, todos os rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário devem ser informados na Declaração de Ajuste Anual para apuração do imposto devido.

Dessa forma, tendo o contribuinte recebido rendimentos tributáveis no valor de R\$ 231.664,00, da AmazonPrev Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas, conforme demonstram os documentos anexados aos autos pelo próprio contribuinte, bem como a DIRF entregue pela fonte pagadora, e não tendo oferecido à tributação em sua declaração retificadora tais rendimentos, deve ser mantida essa omissão apurada.

Do exposto, verifica-se, ainda, que, apesar da Autoridade Fiscal ter lançado a omissão de rendimentos recebidos da AmazonPrev Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas como rendimentos de alugueis e royalties, tal informação não causou qualquer prejuízo ao contribuinte, que entendeu perfeitamente qual era a fonte pagadora que gerou a omissão de rendimentos lançada, tendo, inclusive anexado aos autos os comprovantes de rendimentos emitidos pela citada fonte, onde constam que o contribuinte recebeu rendimentos do trabalho assalariado, nos exatos valores lançados pela Autoridade Fiscal.

Cumprе esclarecer, ainda, que a Autoridade Fiscal ao lançar a referida omissão de rendimentos já considerou o total do IRRF e previdência oficial contido nos comprovantes e em DIRF.

O contribuinte não traz aos autos qualquer outro documento que justique a inclusão de outras deduções.

Em relação a omissão de rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social (CNPJ: 29.79.035/000140), no valor de R\$ 32.920,14, o contribuinte, em sua defesa, afirma que o valor foi recebido por sua dependente e é decorrente de pensão por morte – acidente do trabalho.

Verifica-se que os valores apurados pela Autoridade Fiscal, em relação à omissão acima mencionada, estão em conformidade com os valores constantes da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF apresentada pela fonte pagadora e com o Comprovante de Rendimentos Pagos juntado à defesa (fls. 17).

Conforme disposto no § 8º do art. 38 da Instrução Normativa nº 15/2001, os rendimentos dos dependentes deverão ser somados, na Declaração de Ajuste Anual, aos rendimentos do declarante. Segue legislação:

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

É o conjunto dos rendimentos, do declarante e de seus dependentes que auferiram rendimentos tributáveis, que deve ser considerado para efeito de tributação.

Dessa forma, como os rendimentos recebidos da Instituto Nacional do Seguro Social (CNPJ: 29.79.035/000140), no valor de R\$ 32.920,14, por Letícia Medeiros Correa (CPF: 965.591.28253), informada como dependente na declaração do contribuinte e não objeto de glosa, não foram incluídos na declaração retificadora do exercício em causa, restou caracterizada a omissão de rendimentos lançada na presente notificação.

É de se ressaltar ainda o Decreto nº 3.000, de 1999, prevê, em seu inciso XLII do art. 39, a isenção de rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada (Lei nº 8.541, de 1992, art. 48, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 27). Nos comprovantes verifica-se que os rendimentos são decorrentes de pensão por acidente de trabalho, os quais não existe previsão de isenção.

O contribuinte também não traz aos autos qualquer documento que justifique a isenção dos rendimentos recebidos por sua dependente.

Cumpra esclarecer, ainda, que, no que tange à isenção, a legislação tributária deve ser interpretada literalmente, por força do art 111 do Código Tributário Nacional, in verbis:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias”

Daí resulta, repita-se, que todos os rendimentos, abstraindo-se sua denominação, acordos ou qualquer outra circunstância, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, desde que não englobados no rol das isenções de que tratam os incisos do art. 39 do RIR/99.

No tocante à infração de dedução indevida de dependente, cumpre, primeiramente, transcrever o art. 77 do RIR/1999, que autoriza a dedução a esse título na determinação da base de cálculo do IRPF, litteris::

Art. 77 (...)

§1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, §3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não aufram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §1º).

O contribuinte teve glosada da relação de dependente de sua declaração de ajuste anual a Sra. Ana Cristina Santos dos Reis por não ter comprovado a relação de dependência.

Em sua defesa, o contribuinte anexa escritura pública declaratória de união estável (fls. 06), datada de 28/11/2011, onde o contribuinte e a citada Senhora afirmam que convivem há mais de 12 (doze) anos.

Conforme legislação acima citada, o companheiro ou a companheira, pode ser informado como dependente desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho.

Em consulta aos sistemas da Receita Federal, a citada Senhora não entregou declaração de ajuste anual em separado referente ao exercício em questão.

Dessa forma, tendo o contribuinte comprovado a relação de dependência da Sra. Ana Cristina Santos dos Reis, a glosa deve ser cancelada.

O lançamento será revisto, conforme demonstrativo a seguir, para restabelecer a dedução de dependente no valor de R\$ 1.730,40:

Exercício	2010
Rend. Tributáveis Recebidos de PJ - Tit.	231.664,00
Rend. Trib. Recebidos de PJ - Dep.	32.920,14
Rend. Tributáveis Recebidos de PF	-
Rend. Trib. Recebidos do Exterior	-
Atividade Rural	-
Total de Rendimentos Tributáveis	264.584,14
Contribuição Previdenciária Oficial	20.283,87
Contr. à Previdência Privada/FAPI	-
Dependentes (nº)	3
Despesas com Instrução	-
Despesas Médicas	-
Pensão Alimentícia Judicial	-
Pensão Alimentícia por Escritura Pública	-
Livro Caixa	-
Total das Deduções	25.455,07
Base de Cálculo	239.129,07
Imposto Calculado	57.805,13
Dedução Incentivo	-
Contrib. Prev. Emp. Doméstico	-
Imposto Devido	57.805,13
Imposto de Renda Retido na Fonte	48.484,96
Imposto de Renda Retido na Fonte - Dep.	-
Carnê-Leão	-
Imposto Complementar	-
Imposto Pago no Exterior	-
Total do Imposto Recolhido	48.484,96
Imposto a Pagar	9.340,17
Imposto a Pagar Declarado	-
Saldo do Imposto a Pagar	9.340,17

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da impugnação, para restabelecer a dedução de dependente no valor de R\$ 1.730,40, e, por conseguinte, apurar imposto de renda suplementar no valor R\$ 9.340,17, conforme demonstrativo acima, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, de acordo com a legislação regente.

(...)

O recorrente sustenta que havia transmitido sua DIRPF original com as informações das fontes pagadoras sustentadas como omitidas em sua DIRPF retificadora, com a possibilidade de restituir o valor de R\$ 5.034,72. No entanto, observou que adicionou despesas incorretas e transmitiu a DIRPF retificadora, com restituição no valor de R\$ 4.095,85, mas deixou de incluir as fontes pagadoras em referência (Instituto Nacional do Seguro Social (CNPJ: 29.79.035/000140), no valor de R\$ 32.920,14 e AmazonPrev Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas, no valor de R\$ 231.664,00):

II. 2 – MÉRITO

O recorrente no dia 11/03/2013 apresentou junto a Receita Federal do Brasil sua Declaração de Imposto de Renda – Pessoa Física – Exercício 2010 – Ano Calendário 2009, tendo declarado todas os seus rendimentos, bem como, os rendimentos de seus dependentes, os seus dependentes, pagamentos efetuados, bens e direitos, sendo apurado um imposto a ser restituído no valor de R\$ 5.034,72.

No dia 31/05/2011, o Recorrente, com o intuito de excluir de sua DIRPF apresentada anteriormente, pagamentos declarados indevidamente, apresentou declaração retificadora no dia 31/05/2013, que tomou o numero de recibo de entrega 10.80.75.41.42-75.

Entretanto, não foi levado em consideração os pagamentos efetuados a título de: despesas com instrução, despesas médicas e dependente, nos valores de R\$ 5.417,88, 43.309,46 e 5.1291,20, respectivamente, que se levados em consideração o Recorrente em vez de apurar imposto a pagar, apuraria imposto a restituir no valor de R\$ 4.059,85.

O Recorrente anexa ao presente recursos os documentos que comprovam que não cometeu nenhuma infração fiscal, mais tão somente um erro de fato, pois não atentou que ao gravar a declaração retificadora a mesma não continha informações.

Como não foi solicitado a apresentação dos pagamentos com instrução e despesas médicas, não os apresentou, pois, caso tivessem sido solicitados, com certeza não teria sido lavrado o auto de infração contra si.

III – A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Requer também que seja acolhida a sua Declaração Retificadora em todos os seus termos, para ao fim, lhe ser ressarcido o valor de R\$ 4.059,85, a título de Imposto de Renda Restituição.

Na verdade, a declaração original é datada de 11/03/2010 (fls. 59 e ss.) e indica as despesas estranhas com a dedutibilidade em questão (ex. cartões de crédito). Assim, entendo que o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia, ao demonstrar que declarou em conformidade com os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção do IRRF fornecidos pelas fontes pagadoras, informação esta, aliás, contemplada no corpo da declaração de ajuste, cuja boa-fé, ao meu sentir, restou comprovada, calhando na espécie ante a comprovação do erro de fato, especialmente por se verificar que a alteração iria impor um cenário menos favorável de restituição.

Vale salientar que, no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião da atuação, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento. Nesse ponto, o art. 149 do CTN determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a revisão do lançamento objurgado. Portanto, restando, ao meu sentir, demonstrada a inocorrência de omissão de rendimentos, e evidenciado o erro de fato, decorrente de falha na transmissão da DAA - tendo em mente que erros ou equívocos não tem, perante a legislação tributária, o condão de se transformar em fato gerador de obrigação tributária, sob pena injustiça fiscal – compete à autoridade lançadora promover a retificação de ofício da declaração, para que a mesma possa refletir a correta conduta fiscal realizada pelo contribuinte, espelhando os rendimentos efetivamente recebidos e as deduções declaradas. No mesmo sentido, Acórdão nº 2003-002.041 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária, Sessão de 19 de maio de 2020 (Recorrente Eldro Sucupira Feitosa), com voto do relator, Conselheiro Wilderson Botto.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, nos termos do voto em epígrafe, para afastar o lançamento em relação à omissão de rendimentos apurada, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem proceda a análise dos documentos carreados aos autos, pautando a ação fiscal exclusivamente naqueles alusivos à comprovação das despesas de dependentes e médicas declaradas (fls. 13/14 e 78/104), a fim de apurar a regularidade dos valores constantes da DAA/2010.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto

Voto Vencedor

Conselheiro Wilderson Botto - Redator designado

Em que pese o bem arrazoado voto do ilustre Relator, peço vênia para divergir em relação ao mérito recursal, posto que vislumbro entendimento contrário no que se refere a possibilidade de revisão da DAA retificadora regularmente apresentada, conforme passo a demonstrar.

De fato, no que tange à DAA retificadora apresentada, indene de dúvida que a aludida declaração **substituiu integralmente a DAA original**, na exata dicção do art. 54, parágrafo único, I e II, da IN SRF nº 15/2001 – tendo aquela a mesma natureza desta, podendo o Fisco, diga-se de passagem, revisá-la e se for o caso alterá-la, aliás como ocorreu, diante da constatação da ausência do registro dos rendimentos tributáveis recebidos, em confronto com as DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, mesmo que na análise da DAA original nada se tenha apurado no particular – portanto sem reparos a decisão recorrida no particular.

Alia-se ao fato de que a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações lançadas **pertence exclusivamente ao titular da declaração de ajuste anual**, nos termos do art. 787 do RIR/99, **devendo o contribuinte responder pelas declarações inexatas e omissões de rendimentos**, com a lavratura de ofício do lançamento fiscal, ao teor do art. 841, III e VI do RIR/99.

Destarte, lastreado nas informações emitidas em DIRF pelas fontes pagadoras, indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos, cuja situação não se nega, correto é procedimento fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário apurado.

Ademais, não se pode olvidar que a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações e rendimentos recebidos, como já dito, pertence exclusivamente ao titular da declaração de ajuste anual, levando-se em conta, por pertinente, que a ausência de registro ou declaração incorreta dos rendimentos tributáveis recebidos por ele e seus dependentes declarados, irá influenciar diretamente a apuração do imposto devido, afastando assim eventual hipótese de mero erro de preenchimento da declaração de ajuste a justificar a retificação de ofício, ao teor do art. 147, § 2º do CTN.

Por fim, cabe salientar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, não sendo determinante para a realização do lançamento a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e

extensão dos efeitos do ato, mas sim da ocorrência do fato gerador, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional, na exata dicção dos arts. 136 e 142 do CTN.

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto